



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

Pró-Reitoria de Gestão e Governança – PR-6

Coordenação Geral de Licitações

**Decisão:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020

**Processo nº:** 23079.004237/2019-70

**Impugnantes:** LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA

**CNPJ 10.896.293/0001-90**

**Data:** 10 de junho de 2020

---

#### **Ementa.**

**Impugnação. Peça Tempestiva. Vedação de participação à consórcios. Valor estimado inexequível. Insumos insuficientes. Conhecimento. Negado provimento.**

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de impugnação interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de Limpeza Hospitalar, visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, com a disponibilização de mão de obra qualificada, de produtos saneantes domissanitários, de materiais e equipamentos para atender as necessidades das áreas do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho – HUCFF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. A impugnante, em apertada síntese, insurge-se contra a vedação à participação de empresas em consórcio, solicitando que seja admitida a participação, ou que a vedação venha a ser motivada.
3. Alega, ainda, que o valor estimado da contratação é inexequível, pois a produtividade estaria acima do que a quantidade de funcionários pode suportar. Desse modo, pede que a estimativa seja revista.
4. Por fim, argumenta que os insumos exemplificativos são insuficientes, levando em consideração a pandemia que estamos enfrentando. Dessa maneira, solicita que seja analisado a quantidade e valores dos materiais a serem disponibilizados.

É o relatório.



## **DECISÃO**

### **I. DA TEMPESTIVIDADE**

1. A presente impugnação foi recebida por correio eletrônico, na data de 08 de junho de 2020, portanto dentro do prazo legalmente estabelecido em edital, considerando a data de 15 de junho de 2020 para abertura da sessão pública, conforme abaixo transcrito:

*“22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO*

*22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

*22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail [licitacao@pr6.ufrj.br](mailto:licitacao@pr6.ufrj.br), ou por petição dirigida ou protocolada no endereço disponibilizado no preâmbulo do Edital”.*

2. Portanto, encontra-se a presente impugnação perfeitamente tempestiva e apresentada na forma devidamente estabelecida em edital.

### **II. DA REGULARIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

3. Cumpre salientar que o presente edital é proveniente dos editais-padrão da AGU, que são elaborados após exaustivamente discutidos os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes.

4. Cabe ressaltar que a Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU foi constituída inicialmente como grupo de trabalho, por meio da Portaria AGU nº 495, de 10 de abril de 2008, com a finalidade elaborar manual de uniformização e padronização. Ao longo dos anos o grupo de trabalho teve sua finalidade ampliada até culminar na Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais e Listas de Verificação, por meio da Portaria CGU nº 18, de 26/08/2013, com a finalidade de promover a revisão periódica dos modelos e listas de verificação, bem como implementar novos modelos ainda não existentes, quando necessário.

5. Por oportuno, é importante destacar, em observância ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que a minuta de edital e seus anexos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Federal – UFRJ. As orientações e recomendações feitas pelo órgão jurídico foram atendidas, restando, portanto, aprovada a minuta de edital do presente certame.



### III. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

6. A impugnante alega que o Edital vedou a participação de empresas reunidas em consórcio sem apresentar a devida justificativa que, em seu entender, seria obrigatória. Sendo assim, solicitou que fosse verificado a possibilidade de se permitir tal participação com o pretexto de aumentar a competitividade do certame, ou apresentar motivação para tal vedação.

7. Procede a alegação de que a citada restrição deve ser motivada. Desse modo, foi emitido um despacho à autoridade competente com a motivação para tal restrição, sendo prontamente aceita pelo Pró-Reitor de Gestão e Governança. Seguem abaixo trechos da folha de informação mencionada:

*“O presente processo trata de procedimento licitatório destinado a contratação de serviços de Limpeza Hospitalar, visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, com a disponibilização de mão de obra qualificada, de produtos saneantes domissanitários, de materiais e equipamentos para atender as necessidades das áreas do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos, o qual passou a integrar, como Anexo 1, o Edital do Pregão Eletrônico 12/2020.*

*Conforme conta em folha 656v, foi utilizado o modelo padrão de minuta de Edital elaborado pela Advocacia Geral da União (AGU), denominado “Edital modelo para Pregão Eletrônico: Serviços Continuados com Dedicção Exclusiva de Mão de Obra”. Na citada folha foram registradas as alterações promovidas no modelo de minuta Edital utilizado, tendo em vista a necessidade de ajustá-lo ao caso concreto tratado no presente processo. Contudo, por equívoco não foi informado o motivo para manter a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, o que passaremos a relatar abaixo.*

*Após reunião realizada entre os servidores que assinam a presente folha de informação, o autor da minuta de Edital ratificou a vedação de participação de consórcios e informou os motivos a seguir registrados.*

*O Edital do Pregão 12/2020 não prevê as condições de participação de empresas reunidas em consórcio, considerando a orientação da AGU no sentido de que “a experiência prática demonstra que as licitações que permitem essa participação são aquelas que envolvem serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica”. Como o objeto em questão trata de um serviço comum e usual de mercado, qual seja limpeza, asseio e conservação predial em áreas hospitalares, foi mantida a vedação.*



*Além disso, esta Universidade possui diversos contratos de limpeza, em áreas ordinárias e em áreas hospitalares, com diversas empresas diferentes, cuja execução não demanda “alta complexidade técnica”.*

*Cabe acrescentar que a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993.*

*Dessa forma, entendemos, salvo melhor juízo, que a justificativa acima apresentada atende ao Acórdão TCU 963/2011-2ª Câmara, Item 9.2.1, considerando que a vedação de participação de empresas reunidas em consórcio não atribui restrição à competitividade do certame.*

*Por fim, ressaltamos que a minuta de Edital foi levada à consulta da Procuradoria Federal junto à UFRJ (AGU), tendo sido aprovada conforme Parecer nº 00273/2020/PROCGERAL/PFUFJRJ/PGF/AGU, em folhas 659 a 663v.*

*Diante do exposto, encaminhamos o presente processo ao Pró-Reitor de Gestão e Governança para manifestação sobre o tema em questão. “*

8. Diante da manifestação acima, entendo que a questão em pauta resta superada.

#### **IV. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR ESTIMADO**

9. Cumpre salientar que a Coordenação Geral de Licitações não possui competência para analisar questões puramente técnicas presentes em Termos de Referência. Entretanto, o Decreto 10.024/2019 previu expressamente a possibilidade de o pregoeiro requisitar informações técnicas das áreas competentes com o objetivo de subsidiar suas decisões, conforme pode ser visto no trecho abaixo:

*“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*(...)*

*II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;”*

10. Desse modo, este pregoeiro levou a questão da suposta inexecuibilidade do valor estimado ao autor do Termo de Referência, que se manifestou negando razão ao alegado pela impugnante, com as seguintes argumentações: a) “A produtividade está de acordo com o contrato atual que está em vigência a quatro anos”; b) “Segundo a fiscalização local no HUCFF o número total de empregados no contrato atual é o mesmo do proposto no atual projeto”.

11. Perante o exposto, entendo que resta descartada a alegada inexecuibilidade.



**V. DOS SUPOSTOS INSUMOS INSUFICIENTES**

12. A impugnante argumenta que o rol exemplificativo de materiais presentes no instrumento convocatório é insuficiente frente à pandemia que estamos enfrentando.

13. Considerando que a previsão desse contrato é para agosto e que se trata de um contrato de 12 meses, prorrogáveis até o limite de 60 meses, podendo excepcionalmente chegar a seis anos, entendemos que a proposta deverá considerar a situação “normal”. Caso em agosto ainda se mantenha a situação de pandemia, poderá ser feito Termo Aditivo específico para atender essa necessidade extraordinária.

14. Com a mesma base apresentada nos artigos 9 e 10 desta peça, este pregoeiro obteve a ratificação da área competente para o presente no artigo 13. Sendo assim, julgo como improcedente também essa alegação.

**VI. DA CONCLUSÃO**

15. Face ao exposto, subsidiado por manifestação das áreas competentes, **nego provimento a peça impugnatória.**

16. Cabe esclarecer que, via de regra, as impugnações não possuem efeito suspensivo, conforme disposto nos § 1º e § 2º do artigo 24 do Decreto 10.024/2019.

17. Assim, mantenho inalterado o termo do edital e seus anexos.

---

João Guilherme Alvarenga e Silva

**Pregoeiro**